



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453061 - SP (2023/0319154-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A B R C (MENOR)
AGRAVANTE : A L C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : BEATRIZ GOMES RODRIGUES CARA
ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES FILHO - SP303549
CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA - SP292068
MICHELLE APARECIDA ASTI CONCEIÇÃO - SP450792
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MARCO AURELIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP093379
MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991
INTERES. : A C SERVICOS GERAIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE A AMPARAR A TESE RECURSAL. TEMA PREQUESTIONADO. ÓBICES NÃO APLICÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANTIDA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 50 do Código Civil é suficiente a amparar a pretensão recursal e afastar a aplicação da Súmula 284/STF.
2. Houve o debate da tese recursal perante a instância revisora, inclusive com menção expressa ao dispositivo de lei federal indicado como violado no recurso especial, caracterizando o prequestionamento.
3. Confirma-se a incidência do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior, tendo em vista que a conclusão acerca da caracterização da relação de consumo e consequente incidência da teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica foi amparada na apreciação de fatos e provas constantes dos autos.
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ. Afinal, não se verifica a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, pois as conclusões neles contidas decorrem da análise de fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453061 - SP (2023/0319154-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A B R C (MENOR)
AGRAVANTE : A L C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : BEATRIZ GOMES RODRIGUES CARA
ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES FILHO - SP303549
CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA - SP292068
MICHELLE APARECIDA ASTI CONCEIÇÃO - SP450792
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MARCO AURELIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP093379
MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991
INTERES. : A C SERVICOS GERAIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE A AMPARAR A TESE RECURSAL. TEMA PREQUESTIONADO. ÓBICES NÃO APLICÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANTIDA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 50 do Código Civil é suficiente a amparar a pretensão recursal e afastar a aplicação da Súmula 284/STF.
2. Houve o debate da tese recursal perante a instância revisora, inclusive com menção expressa ao dispositivo de lei federal indicado como violado no recurso especial, caracterizando o prequestionamento.
3. Confirma-se a incidência do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior, tendo em vista que a conclusão acerca da caracterização da relação de consumo e consequente incidência da teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica foi amparada na apreciação de fatos e provas constantes dos autos.
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ. Afinal, não se verifica a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, pois as conclusões neles contidas decorrem da análise de fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
5. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por A. B. R. C. (MENOR) e OUTROS

contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial.

Consta nos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. O acórdão está ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 237):

Desconsideração da Personalidade jurídica. Título executivo extrajudicial decorrente da rescisão de contrato de prestação de serviços ao Condomínio Agravado. Evidente relação de consumo, impondo a incidência do CDC. Aplicabilidade da teoria menor da personalidade jurídica. Inteligência do art. 28, § 5º, do CDC. Desnecessária a comprovação pelo exequente de fraude ou confusão patrimonial praticada por meio da executada, bastando a situação de insolvência da executada.
Recurso a que se nega provimento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 246-261).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 330-335; grifos diversos do original):

Quanto à controvérsia, **a parte recorrente sustenta violação e dissídio jurisprudencial atinente à interpretação do art. 50 do CC, porquanto, não se aplicaria à hipótese dos autos os ditames das normas consumeristas, sendo incabível a adoção da teoria menor para fins de desconconsideração de sua personalidade jurídica**; além de não esgotadas as tentativas de localização de bens para quitação da dívida. Apresenta os seguintes argumentos:

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, alínea "a" do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da **ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado para sustentar a tese recursal**, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: **quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais**.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser

indicada expressamente.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

[...]

Ademais, **não houve o prequestionamento do dispositivo de lei federal apontado como violado**, uma vez que não houve o devido e necessário debate a respeito deste(s) dispositivo no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo.

Esta Corte Superior de Justiça já sedimentou o entendimento segundo o qual é “inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração” (AgInt no REsp n. 1.858.639/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

[...]

Além disso, o acórdão recorrido assim decidiu:

[...]

Logo, **incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

[...]

Doutra banda, **quanto à alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico**, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

[...]

Outrossim, **verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.**

Quando isso acontece, **impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados**, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido”. (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os agravantes alegam que o art. 50 do Código Civil apresenta comando

normativo suficiente para amparar a tese recursal. Isso porque foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica sem observar os requisitos previstos no dispositivo de lei federal.

Destacam o prequestionamento da matéria e a não incidência da Súmula 7/STJ.

Insistem ter sido adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 363).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem afastou a pretensão dos agravantes, quanto à incidência do art. 50 do Código Civil, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 237-240; sem grifos no original):

Os agravantes alegam, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil, que exige a demonstração do abuso da personalidade jurídica.

[...]

Respeitadas as razões defendidas, tem-se que a r. decisão recorrida não merece reparos.

Os agravantes são sócias da empresa AC Serviços Gerais Ltda., executada nos autos do cumprimento de sentença 0002297-79.2019.8.26.0562. O título executivo extrajudicial decorre da rescisão de contrato de prestação de serviços ao Condomínio agravado.

Primeiramente, **importante destacar que ao caso aplicam-se as disposições do CDC, pois evidente a relação de consumo.**

E isto porque o art. 2º do CDC estabelece o conceito de consumidor: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” Desta forma, **não há dúvidas que relação entre as partes é consumo, pois a condenação imposta nos autos do processo 1022790-36.2014.8.26.0562 decorre de rescisão de contrato de prestação de serviços de reparos no Condomínio agravado. E por se tratar de relação de consumo, é possível a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica**, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, de modo que desnecessária a comprovação pelo exequente de fraude ou confusão patrimonial praticada por meio da executada, **bastando tão somente a simples dificuldade de satisfação do crédito junto à fornecedora.**

[...]

Ora, no caso examinado o cumprimento de sentença foi iniciado em 2019 e diversas foram as diligências realizadas na tentativa de localização de bens da executada, todas sem êxito.

Desta forma e, ainda, que por fundamentação diversa - aplicação do art. 28,

§5º, do CDC, tem-se que o MM. Juízo “a quo” adequadamente acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Diante da fundamentação apresentada pela Corte local, verifica-se que a alegação de violação ao art. 50 do Código Civil é suficiente a amparar a pretensão recursal e afastar o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, houve o debate da tese recursal perante a instância revisora, inclusive com menção expressa ao dispositivo de lei federal indicado no recurso especial, caracterizando o prequestionamento.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se por prequestionado "o dispositivo apontado no recurso quando o seu conteúdo normativo foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. Inaplicável a Súmula nº 282/STF" (AgRg no AgRg no AREsp n. 182.423/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/6/2016).

Não obstante isso, confirma-se a incidência do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior, tendo em vista que a conclusão acerca da caracterização da relação de consumo e consequente incidência da teoria menor para a desconconsideração da personalidade jurídica foi amparada na apreciação de fatos e provas constantes nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo fundamentado e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. "Nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Súmula 568/STJ)" (AgInt no AREsp n. 2.002.504/DF, Terceira Turma).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.307.751/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.072.971/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018.)

E a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ. Afinal, não se verifica a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, pois as conclusões neles contidas decorrem da análise de fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação em fase de cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Precedente da 2ª Seção.

3. De modo que, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de que a penhora possa comprometer sua subsistência e de sua família (e-STJ fl. 143), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.105.159/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DE TEXTO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula, que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, por não se enquadrar no conceito de lei federal.
 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da má-fé e da fraude à execução exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
 3. A incidência da Súmula n.º 7 do STJ ao caso prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto inexistente similitude fática entre as hipóteses em tela.
 4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 211 do STJ.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 2.406.703/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Assim, mostra-se impositivo o não conhecimento do recurso especial, ainda que por fundamentos diversos daqueles elencados na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.453.061 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0319154-7

Número de Origem:

00022977920198260562 0002297792019826056200060743820208260562 00060743820208260562
10227903620148260562 20627478320228260000 22977920198260562
2297792019826056200060743820208260562 60743820208260562

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B R C (MENOR)
AGRAVANTE : A L C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : BEATRIZ GOMES RODRIGUES CARA
ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES FILHO - SP303549
CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA - SP292068
MICHELLE APARECIDA ASTI CONCEIÇÃO - SP450792
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MARCO AURELIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP093379
MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991
INTERES. : A C SERVICOS GERAIS LTDA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A B R C (MENOR)

AGRAVANTE : A L C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : BEATRIZ GOMES RODRIGUES CARA
ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES FILHO - SP303549
CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA - SP292068
MICHELLE APARECIDA ASTI CONCEIÇÃO - SP450792
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MARCO AURELIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP093379
MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991
INTERES. : A C SERVICOS GERAIS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024